



Prefeitura Municipal de Aurora
Governo Municipal
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preços nº 2020.06.04.1



Prefeitura Municipal de Aurora
Governo Municipal
CNPJ nº 07.978.042/0001-40



REF. PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.06.04.1

RECORRENTE: J. N. DOS SANTOS

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AURORA/CE

OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para a execução das obras de recomposição e recapeamento de pavimentação asfáltica, na Sede e no Distrito de Ingazeiras, Município de Aurora/CE, conforme projetos e orçamentos apresentados junto ao Instrumento Convocatório.

EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.06.04.1 - MUNICÍPIO DE AURORA/CE - REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - HABILITAÇÃO - RELAÇÃO EXPLÍCITA INDICANDO O APARELHAMENTO NECESSÁRIO À EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO - AUSÊNCIA - INABILITAÇÃO MANTIDA - NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura de Aurora, Estado do Ceará, em resposta ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **J. N. DOS SANTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 32.744.002/0001-81, por seu representante legal, aduz o seguinte:



1 - DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA RECORRENTE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J. N. DOS SANTOS**, ante o seu inconformismo em face de decisão proferida pela Comissão Licitante do Município de Aurora/CE, calcada no reconhecimento da sua inabilitação junto ao certame seletivo em voga, cujo *decisum* detém como suporte o item nº 3.2.18 do Instrumento Convocatório.

Em síntese, a recorrente aduz que o julgamento inicial não se mostrou adequado à luz dos documentos apresentados, pois ao contrário do que restou consignado no julgamento, a mesma teria apresentado relação explícita indicando aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, nos termos do § 6º, do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, comprovando, desta forma, a qualificação técnica exigida pra fins de habilitar-se no certame.

Com base nesses argumentos, pugna pelo provimento do seu recurso, a fim de que seja o julgamento inicial reformado, com o conseqüente reconhecimento de sua habilitação junto ao certame público em tela.

Contudo, como adiante explanado, não vislumbramos razões que autorizem o acolhimento da súplica recursal proposta, soando os argumentos apresentados, conforme motivos que passamos a expor.



2 - DAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL

Analisando detidamente a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Aurora/CE, infere-se que a mesma não merece reparo algum.

De forma indubidosa, à luz dos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrente, observou-se o não atendimento ao requisito material previsto no item nº 3.2.18 do Edital.

Referido comando editalício estipulou, de modo expresso, a necessidade de indicação do aparelhamento adequado e disponível à correta execução do objeto da licitação, mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade.

Contudo, a recorrente ateve-se em colacionar relação contendo equipamentos que, por si só, não guardam compatibilidade à essência dos serviços de execução da obra almejada, para qual se fará imprescindível a contemplação de serviços de recomposição e recapeamento de pavimentação asfáltica, a demandar a utilização de maquinário específico.

Os equipamentos indicados pela recorrente não se mostram suficientes para uma execução autônoma do objeto licitado, embora os mesmos sejam passíveis de utilização quando da realização dos serviços a serem satisfeitos.

É que, dos equipamentos indicados pela recorrente constam itens como picarete, enxada, pás, carro-de-mão, caminhão modelo F-400, veículo do tipo caçamba, máquina betoneira, dentre outros de menor importância.



Tais equipamentos, embora possam integrar o rol daqueles a serem utilizados quando da futura execução da obra, não se mostram essenciais ao implemento integral dos serviços de recomposição asfáltica, extraindo-se, nesse tocante, a incompletude da relação apresentada.

Fazia-se necessária, portanto, a indicação de máquinas de compactação (tratores ou veículo similar munido de rolo-compressor) necessário à correta aplicação do material asfáltico, bem como usina, dentre outros equipamentos, de maneira que restou violado norma expressado do Edital, qual seja o item nº 3.2.18.

Cabe ainda registrar que a mera inserção da expressão genérica “*e equipamentos necessários ao bom funcionamento da obra*”, verificada na relação apresentada, não atende ao que exigido pelo Edital, pois como se verifica do próprio texto editalício, norma que reproduz substancialmente o art. 30, § 6º da Lei Nacional de Licitações e Contratos, a relação há de ser explícita, jamais implícita.

Vejamos o que reza o estatuto licitatório a esse respeito:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, **e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, **considerados essenciais para o cumprimento do objeto da**



Prefeitura Municipal de Aurora

Governo Municipal

CNPJ nº 07.978.042/0001-40



licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Em epítome, deveriam constar da relação explícita equipamentos imbricados à essência do cumprimento da obra licitada, imprescindíveis aos serviços de recomposição asfáltica almejados pela Administração Pública Municipal, como máquinas de compactação, máquinas de raspagem, usina, dentre outras inerentes aos serviços de recomposição asfáltica, o que não se fez presente.

Admitir a habilitação de uma empresa que não indicou, expressamente, os equipamentos necessários à execução do núcleo essencial da obra licitada, acarretaria enorme insegurança jurídica, pois na hipótese de se sagrar vencedora, em se constatando posterior ineficiência contratual, não se poderia exigir da mesma obrigação no sentido de disponibilizar os equipamentos que não foram explicitamente relacionados, o que ensejaria enorme prejuízo ao Interesse Público Municipal.

Não havendo a devida compatibilidade material entre os equipamentos indicados pela recorrente frente aos serviços de execução necessários à correta concretude da obra licitada, outra medida não poderia ser tomada pela Comissão Licitante, senão, o reconhecimento de sua inabilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos dizeres da doutrina administrativista, referido princípio:

É garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o



procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital, tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246)

O item nº 3.2.18 do Edital, de forma clara e objetiva, elencou que a análise da qualificação técnica dos interessados deveria ser aferida, dentre outros requisitos, por meio de declaração explícita de disponibilidade contendo a gama de equipamentos necessários à execução do objeto licitado, o que não restou observado à luz dos documentos colacionados pela recorrente.

3 - DAS CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, em face de não constatar razões plausíveis de fato e de direito para o que fora alegado pela empresa **J. N. DOS SANTOS** em seu recurso administrativo, e por haver sido plenamente legal o julgamento proferido junto à fase de julgamento de habilitação, manifestamo-nos pelo não provimento do recurso, uma vez que

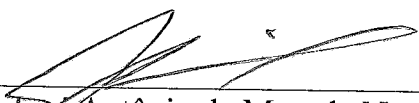


Prefeitura Municipal de Aurora
Governo Municipal
CNPJ nº 07.978.042/0001-40




constatada a não conformidade dos equipamentos indicados em sua relação explícita à essência do objeto da licitação, com fulcro no art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93 c/c item nº 3.2.18 do Edital.

Aurora/CE, 16 de julho de 2020.




José Antônio de Macedo Neto
Ordenador de Despesas
Fundo Geral



Helliosman Leite da Silva
OAB/CE Nº 35605
Assessoria Jurídica

Visto:



Hilton Batista de Lima
Presidente da Comissão de Licitação

À EMPRESA LICITANTE

J. N. DOS SANTOS

CNPJ Nº 32.744.002/0001-81

**ENDEREÇO: RUA SANTINO PEREIRA Nº 42 - TRAJANO NOGUEIRA -
BARRO/CE**

CEP: 63.380-000